## **SENTENÇA**

Processo n°: 1003555-71.2014.8.26.0566

Classe – Assunto: **Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Material**Requerente: **VIABAHIA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S/A** 

Requerida: SPEKTRUM COMERCIO E CONSULTORIA EM SISTEMAS

LTDA.

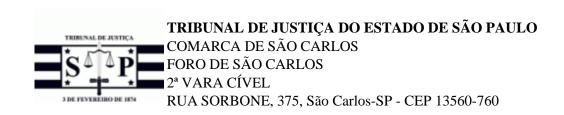
Juiz de Direito: Paulo César Scanavez

Viabahia Concessionária de Rodovias S/A move ação em face de Spektrum Comércio e Consultoria em Sistemas Ltda., dizendo que em 17.08.2009 celebrou com a ré contrato de prestação de serviços (CT048-09) cujo objeto seria a execução, por parte da ré, de serviços de consultoria em informática os quais seriam desenvolvidos nas dependências da autora, conforme especificações contidas nos anexos I (proposta comercial), II (termo de compromisso para não divulgação de dados comerciais) e III (proposta técnica). O serviço contratado, conforme se observa do anexo I, seria a implantação do software SAP All-in-one Baseline Versão ECC 6.0. Para a execução do serviço foram ajustados honorários contratuais de R\$ 333.600,00, além de notas de débito decorrentes da execução dos serviços objeto do contrato, despesas de hospedagem, passagem área e licenciamento dos softwares. Trata-se de software configurável compatível com qualquer segmento de negócios o qual permite que as telas e relatórios sejam configurados conforme a necessidade da empresa, sendo que os vários usuários podem alterar informações simultaneamente, gerando relatórios atualizados on-line, suportando a utilização em vários idiomas, permitindo transações em várias moedas, bem como possui funcionalidades específicas para a realidade de cada empresa, particularidades do país onde está implantada, tais como as legislações vigentes sobre impostos e relatórios governamentais contábeis. Por conta dessas características e funcionalidades do sistema é que a autora contratou a ré para a implantação do SAP All-in-one Baseline Versão ECC 6.0. Ocorre que a ré atrasou o cronograma previsto para o pleno funcionamento do sistema devidamente parametrizado, tanto que em 16.08.2010 as partes celebraram o primeiro instrumento particular de aditamento ao

contrato de prestação de serviços (CT 0498-09), acrescendo ao objeto já contratado novas atividades tais como desenvolvimento de relatórios DCTF, DMS, ISS e DIRF, e em 01.02.2011 de alocação de consultores para novo Go-live. Para tanto a autora se obrigou ao pagamento adicional de R\$ 153.000,00 em 5 parcelas de R\$ 30.620,00, sendo que as duas últimas estavam condicionadas ao procedimento de "validação da entrega" pela autora. Quando a autora foi realizar as verificações do sistema SAP e seu efetivo funcionamento parametrizado, observou a absoluta inoperância do sistema, ocasião em que não validou a entrega do serviço e tampouco realizou o pagamento das duas últimas parcelas, as quais estavam condicionadas à validação do funcionamento do sistema. Como os consultores da ré deixaram as instalações da autora sem nenhuma informação ou aviso esta notificou-a em 04.04.2012, tendo sido contranotificada em 09.05.2012, com imputação de culpa exclusiva da autora. Esta buscava a implementação do sistema gerencial SAP, porquanto neste há uniformização da linguagem utilizada pelos diversos setores da empresa, de maneira que todos se alimentam mutuamente das informações produzidas, fornecendo relatórios fundamentais ao gerenciamento do negócio. Diante dos danos reflexos que a ré causou à autora, com impacto direto na gestão administrativa da empresa, esta se viu obrigada a contratar a empresa, com expertise, Essence Consultoria em Informática Ltda., para diagnosticar o status do sistema SAP, bem como lhe apresentar um relatório, apontando o que efetivamente estava instalado e em funcionamento, sendo que em 31.01.2012 lhe apresentou relatório denominado Relatório de Diagnóstico SAP ERP, onde se concluiu que a ré deixou de efetivar a implantação do programa, como também não parametrizou o seu uso, impedindo assim a utilização do software. A título de exemplo a ré entregou à autora BPP's (Business Blue Print – documentos gerados a partir da implementação do sistema, espécie de manual já devidamente customizado para cada empresa e seus processos) elaborados com base naquele apresentado no site da SAP, ou seja, trata-se de manual apresentando procedimentos genéricos, o que acarretou o não entendimento da forma adequada para utilização do SAP. Por conta disso a autora foi obrigada a contratar novamente a empresa Essence para a instalação do SAP em seu sistema, conforme se comprova da Proposta Técnica e Comercial: Re-implantação do SAP ECC 6.0 (completa), tendo que dispender o valor de R\$ 1.128.057,46 para a instalação desse serviço, o qual havia sido previamente contratado e não realizado pela ré. Plenamente aplicável à espécie o CDC diante da vulnerabilidade técnica da autora em face da ré que é empresa especializada em tecnologia da informação. Sofreu danos com a atitude da ré, pois teve que reimplantar o sistema com a contratação de nova empresa, bem como experimentou danos materiais, pois pagou à ré R\$ 737.378,40 para a realização de um serviço efetivamente não prestado, tendo posteriormente que dispender para a nova empresa o valor de R\$ 1.865.435,86 para a reimplantação do sistema SAP.

Além do ressarcimento pelos danos causados, a ré deverá arcar com o pagamento da multa contratual prevista em caso de inadimplemento, conforme cláusula nona do contrato. Pede a procedência da ação condenando-se a ré à devolução de R\$ 737.378,40, pelos serviços não prestados, acrescidos de juros legais e correção monetária desde o desembolso; a título de danos materiais, R\$ 1.128.057,46 pela reimplantação do sistema, o qual fora realizado pela empresa Essence, acrescidos de juros legais e correção monetária desde a data do desembolso, além do pagamento da multa contratual de 2% do valor do contrato, R\$ 425.460,00, acrescidos de juros legais e correção monetária desde a data da notificação do inadimplemento; indenização por danos morais, bem como custas processuais e honorários advocatícios. Documentos às fls. 62/2436.

A ré foi citada e contestou às fls. 2448/2472 dizendo que SAP é a marca de um sistema de gerenciamento de informações, utilizado para controle das atividades de uma empresa, produto conhecido como ERP (Enterprise Resource Planning) sendo que a comercialização deste engloba a venda tanto das licenças de uso do produto, quanto da implantação do sistema (instalação, configuração, treinamento e capacitação dos operadores da ferramenta) junto à empresa adquirente. A autora adquiriu a versão padrão All-in-one ECC 6.0, a qual se caracteriza pela utilização de módulos pré-configurados do sistema padrão, sendo que a documentação é previamente aprovada pelo usuário, ou seja, a autora estava ciente de que o produto adquirido era da versão "Baseline Standard" e que os relatórios e formulários utilizados seriam os padrões do SAP, bem como que qualquer alteração em relatórios e formulários deveria estar devidamente documentado como requerimento Delta. O relatório formulado pela empresa Essence revela que o insucesso para implantação do sistema SAP decorreu da desídia da própria autora, já que o baixo conhecimento da ferramenta pelos usuários foi fator determinante para a não concretização do projeto de instalação. No que se refere à implantação, aceita pela autora em 19.05.2009, ajustou-se que esta seria efetuada através da Metodologia ASAP Focus, a qual é desenvolvida para médias empresas. Observa-se que a implantação do sistema SAP, incluindo todas suas etapas, encontra-se absolutamente balizada em predefinições da própria fabricante do software, tanto que o contrato e demais documentos assinados pela autora com a empresa Essence é praticamente idênticos àqueles firmados entre a autora e a ré. Para que a implantação do sistema SAP nas dependências da autora ocorresse com sucesso, esta deveria nomear um diretor para funcionar como sponsor, assim como designar uma equipe que integrasse o projeto, formada por conhecedores de suas respectivas áreas de atuação na empresa-autora com autorização para validar testes e homologar o sistema, cujos membros deveriam ser liberados de suas atividades



diárias de modo a se dedicarem ao projeto em período integral nas datas agendadas. O que gerou a falta de aderência e o baixo conhecimento da ferramenta por parte dos usuários foi a falta de comprometimento do sponsor e dos funcionários da autora (key-user: usuários-chaves) nas etapas de implantação, já que nestas verificou-se a ausência desses usuários-chave (falta nos treinamentos), descumprindo a autora assim os itens 4.3 a 4.7 do contrato. Muito embora as informações estivessem claras, durante o projeto a participação dos funcionários da autora foi muito abaixo do necessário, já que estes estavam comprometidos com atividades internas da empresa autora. Por conta da falta de comprometimento da autora, em 12.04.2012 as partes firmaram instrumento particular de cessão de contratos de software para usuário final e outras avenças, que em sua cláusula 5ª prevê a plena e recíproca quitação quanto aos direitos e obrigações inerentes à licença de uso de software, manutenção e implementação. A autora necessitava desse termo de cessão para repassar a SAP para validar a troca da empresa que lhe presta consultoria, porém quando da assinatura desse termo de cessão ainda devia à ré R\$ 61.240,00, relativos ao serviço extra contratado, tendo sido ajustado que esse pagamento se daria quando fosse enviado o documento de quitação. A autora além de deixar de cumprir com o quanto acordado enviou notificação à ré exigindo desta o pagamento de multa, motivo da contranotificação citada na inicial. O treinamento com os funcionários da autora teve início em 09.12.2009, sendo que o motivo da ausência desses funcionários não foi a desmotivação e sim a necessidade da participação deles em outras atividades da empresa. Foi a autora quem causou atraso no cronograma para implantação do projeto, pois também não concluiu a compra dos servidores (computadores centrais onde o sistema é instalado) para o início das atividades, tanto que a requerida acabou por lhe emprestar dois servidores sem nenhum custo adicional. Por conta dos problemas com atraso no cronograma a ré encaminhou à SAP e-mail a fim de confirmar a origem dos problemas enfrentados. A autora não pode ser enquadrada como consumidora por conta de sua vulnerabilidade, haja vista possuir departamento de tecnologia da informação, bem como gerente de T.I. O valor da causa deve ser corrigido de ofício, por conta de erro material, porquanto a autora cobrou 2% sobre o valor integral da soma dos contratos quando o correto seria aplicar 2% sobre eles, devendo o valor da causa ser corrigido para R\$ 1.873.945,00. Improcede a ação. Documentos às fls. 2482/2802.

Réplica às fls. 2810/2818. Debalde a tentativa de conciliação: fl.

2825.

É o relatório. Fundamento e decido.

Impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I, do artigo 330, do CPC, porquanto a prova documental carreada para os autos se mostra suficiente para o desate da lide. É de se lembrar que a autora contratou (por força de cessão do contrato firmado com a ré) a empresa Essence Consultoria em Informática Ltda. para a implantação do SAP, o que já deve ter se concluído, motivo pelo qual ausentes os resquícios técnicos das alegadas falhas imputadas pela autora à ré e que poderiam dar ensejo à realização de perícia. A autora não adotou providência preliminar (antes de contratar a Essence) consistente em medida cautelar de produção antecipada de prova pericial. Pacífico o entendimento no STJ de que, fundado no princípio do livre convencimento do julgador (AgRg no AREsp n. 476.322/SE, tendo como relator o Ministro Marco Buzzi, j. 03.02.2015), admite-se o julgamento antecipado da lide, evidentemente constatada a desnecessidade da dilação probatória devido à suficiência das provas à formação da convicção judicial (AgRg no AREsp n. 447.251/SP, j. 10.02.2015, relator Ministro Benedito Gonçalves). É o caso dos autos onde o acervo probatório documental justifica o imediato julgamento da lide.

As partes celebraram em 17.08.2009 contrato de prestação de serviços para implantação do software SAP (CTO48-09), serviços a serem prestados nas dependências da autora, compreendendo consultoria em informática e desenvolvidos nos termos das especificações contidas nos anexos I (proposta comercia), II (termo de compromisso para não divulgação de dados comerciais) e III (proposta técnica). A autora adquiriu da ré a versão padrão All-in-One ECC 6.0 (utilização de módulos pré-configurados do sistema padrão, onde a documentação é previamente aprovada pelo usuário), conforme item 3 de fl. 78, onde se destacam os módulos do produto adquirido na versão "Baseline Standard" (compreendendo a implantação das atividades de instalação, configuração, treinamento e capacitação dos operadores do ERP, marca SAP).

A versão "Baseline Standard", adquirida pela autora, é sinal vivo de que esta, no contexto contratual, de modo explícito, nítido e sem dubiedade optou utilizar os relatórios e formulários padronizados (módulos pré-configurados do sistema padrão, incluindo os manuais de utilização padrão - BPPs - ), pré-concebidos pela fabricante do produto SAP. Consta expressamente de fl. 102, concernentes aos relatórios, a disposição contratual seguinte: "serão utilizados relatórios e formulários padrões do SAP. Qualquer necessidade de alteração em relatórios e formulários deverá estar documentado como requerimento Delta".

No que diz respeito ao critério de implantação do sistema, consta de fl. 59 que a

metodologia a ser utilizada seria a "ASAP Focus", pormenorizada às fls. 106/173, a qual tem como características a padronização e a parametrização, destacando-se a título de exemplo os Relatórios SAP-ERP para Contabilidade e Logística (fls. 165/168).

A implantação do programa exigia postura ativa de ambas as contratantes-litigantes. Consta de fls. 32 e 62/66 algumas das obrigações da autora para o sucesso do objetivo contratual: a) o patrocinador do projeto (denominado "sponsor") seria um diretor da autora, responsável pelo monitoramento do andamento do projeto, e que estaria disponível para atuar como tomador de decisão, garantindo que todas as decisões pertinentes seriam tomadas em até 48 horas; b) os membros da equipe do projeto seriam designados pela autora e, evidentemente (por uma necessidade intrínseca) seriam liberados das suas atividades diárias, rotineiras, para se dedicarem ao projeto durante todo o período. Esses membros da equipe obrigatoriamente deveriam ser conhecedores de suas áreas de negócio, aptos portanto para autorizarem e validarem o resultado dos testes e homologarem o sistema; c) esse time de projeto da autora (sponsor e equipe de projeto) deveria estar disponível para atender o programa de trabalho estabelecido entre as litigantes; d) a autora assumiu a responsabilidade (e nem tinha como ser diferente) de fornecer ao pessoal de desenvolvimento e parametrização do sistema da ré todas as informações necessárias à execução dos servicos, adotando procedimentos internos (backup) que permitissem a restauração de dados, programas e arquivos eventualmente perdidos e alterados durante a execução dos serviços contratados; e) a autora assumiu a responsabilidade (e nem tinha como ser diferente) de manter pessoal qualificado, do seu quadro funcional, para fornecer todos os parâmetros necessários para alcançar os objetivos contratados para os sistemas, e acompanhamento da execução dos serviços ora ajustados; f) a autora assumiu a responsabilidade contratual de homologar, assinar (através de seus representantes envolvidos no projeto), todas as especificações geradas pela ré, no prazo máximo de até 05 dias após a entrega do respectivo documento, e se a autora não o fizesse nesse prazo, as especificações seriam caracterizadas como aceitas e validadas. As alterações exigidas pela autora depois dos 05 dias, seriam tratadas como "alterações de escopo" e por isso seriam faturadas separadamente.

A PROPOSTA contém todas as diretrizes do PROJETO e ambas as partes assumiram papéis e responsabilidades. Nesse particular é importante considerar que a autora não pode ser tratada como consumidora, pois não se enquadra no conceito de vulnerável sob as modalidades técnica (ausência de conhecimento específico acerca do produto ou serviço objeto de consumo), jurídica (falta de conhecimento jurídico, contábil ou econômico e de seus reflexos na relação de consumo), fática (situações em que a insuficiência econômica, física ou até mesmo psicológica do

consumidor o coloca em pé de desigualdade frente ao fornecedor) e informacional (dados insuficientes sobre o produto ou serviços capazes de influenciar no processo decisório de compra), como bem sintetizado pela i. Ministra NANCY ANDRIGHI, no v. acórdão do STJ proferido no REsp n. 1.195.642/RJ, DJe 21.11.2012.

Com efeito, a autora dispunha ao tempo da contratação e no decorrer da implantação do programa "de pessoal qualificado" para a transmissão de dados técnicos, recepção e assimilação do conteúdo de ensino, bem como para aceitar e validar as especificações geradas pela contratada. A participação efetiva do time de projeto (membros selecionados pela autora e, portanto, de sua exclusiva responsabilidade), pormenorizada também nos itens 2.4 e 5.1 da PROPOSTA (peça integrante do contrato), bem como a existência na autora do Departamento de Tecnologia da Informação e de um GERENTE DE T.I., são componentes objetivos clássicos comprobatórios de que a autora não pode de modo algum ser tratada como hipossuficiente em qualquer das modalidades distinguidas pela Ministra do STJ no seu seminal voto no julgado já referido.

Em recente julgado do STJ proferido no AgRg no REsp n. 1.331.112/SP, j. 21.08.2014, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, ficou assentado que: "...1. Esta Corte Superior adota a teoria finalista para a definição do conceito de consumidor, motivo pelo qual não se aplica à legislação consumerista quando o usuário do serviço utiliza a energia elétrica como insumo, como se verifica no caso dos autos. 2. o que qualifica uma pessoa jurídica como consumidora é aquisição ou utilização de produtos ou serviços em benefício próprio; isto é, para satisfação de suas necessidades pessoais, sem ter o interesse de repassá-los a terceiros, nem empregá-los na geração de outros bens ou serviços. Desse modo, não sendo a empresa destinatária final dos bens adquiridos ou serviços prestados, não está caracterizada a relação de consumo (AgRg no REsp n. 916.939/MG, relatora Ministra Denise Arruda, DJe 03.12.2008)".

Não foi diferente o entendimento dessa Superior Corte de Justiça no julgamento do REsp n. 932.557/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão (tratava-se de sociedade empresária do ramo de indústria, comércio, importação e exportação de cordas para instrumentos musicais e afins, acessórios para veículos, ferragens e ferramentas, serralheria em geral e trefilação de arames, e não utilizava os produtos e serviços prestados pela recorrente como destinatária final, mas como insumos dos produtos que manufatura, não se verificando a situação de vulnerabilidade a ensejar a aplicação do CDC).

No v. acórdão do STJ no AgRG nos EDcl no AREsp n. 245.697/PR, relator Ministro SIDNEI BENETI, DJe 07.06.2013, em caso parelho à hipótese vertente dos autos, ficou decidido

que: "1... 2. No caso dos autos, em que pessoa jurídica contrata uso de software de vendas on line, não há como se reconhecer a existência de relação de consumo, uma vez que o programa teve o propósito de fomento da atividade empresarial exercida, não havendo, pois, relação de consumo entre as partes".

O histórico constitutivo societário e de desenvolvimento da autora, particularmente suas atividades como concessionária de rodovias, são elementos clarificadores de que não pode ser tratada no contrato celebrado com a ré como hipossuficiente, sob pena de desconstrução da teoria finalista prestigiada pelo STJ, porquanto o interesse da autora na contratação foi a de qualificar e aperfeiçoar seus serviços prestados aos consumidores, objetivando também a qualificação do seu quadro funcional, vantagens essas geradoras de múltiplas economias e de projeção de excelência de sua imagem no contexto empresarial, peça fundamental no espectro concorrencial que integra a alma do mercado.

Portanto, a relação jurídico-contratual firmada entre as partes não se rege pelo CDC, mas pelo direito privado.

A autora apresentou com a inicial os documentos de fls. 62/2436:

- Contrato de prestação de serviços (realizado em 17.08.2009): fls. 62/66. Obs.: O contrato está incompleto. Da cláusula 3.5 pula para a cláusula 4.1 e da cláusula 5.1 pula para a 6.1.
- Proposta de projeto realizado pela ré à autora: fls. 67/103. Obs.: Conforme se verifica de fls. 71/73 o projeto apresenta 11 itens, sendo que a autora não juntou cópia integral desse projeto, tendo apenas juntado aos autos até o item 10.1.
- Anexo II: fls. 104/105;
- Metodologia SAP para a empresa autora: fls. 106/173;
- Primeiro instrumento de aditamento ao contrato (16.08.2010): fls. 174/176;
- Despesas com hospedagem e passagem área: 182/184 e "extrato" analítico (simples) da WTA Viagens e Turismo Ltda. às fls. 185/202;
- Tabela com os pagamentos e nota fiscal da implantação do sistema SAP: fls. 203/252;
- Despesas com hospedagem: fls. 253/763;
- Notificação extrajudicial (30.03.2012): fls. 764/766;
- Contranotificação (30.04.2012): fls. 767/768;
- Relatório de Diagnóstico SAP ERP da empresa Essence (31.01.2012): fls. 769/798;
- Contrato de prestação de serviços com a Essence (16.03.2012): fls. 799/809;
- Proposta Técnica e Comercial: Re-implantação do SAP ECC 6.0 completa (29.02.2012): fls. 811/848;

- Contrato de Prestação de Suporte Service Desk com a empresa Essence (16.03.2012): fls. 849/855;
- Proposta Técnica & Comercial: Service Desk com a empresa Essence (29.02.2012): fls. 857/878;
- Relação de Notas de Débitos e Pagamentos com a empresa Essence: fls. 879/1002 e 1004/1760;
- Contrato de licenciamento de Software celebrado entre Peterson Distribuidora de Software Ltda. e a autora (30.06.2009): fls. 1761/1766;
- SAP Best Practices Razão (156) Procedimento do processo empresarial: fls. 1767/1802;
- SAP Best Practices Contas a receber (157) Procedimento do processo empresarial: fls. 1803/1856;
- SAP Best Practices Contas a pagar (158) Procedimento do processo empresarial: fls. 1857/1889;
- SAP Best Practices Contabilidade do imobilizado (162) Procedimento do processo empresarial: fls. 1890/1941;
- SAP Best Practices Partição online (165) Procedimento do processo empresarial: fls. 1942/1949;
- SAP Best Practices Administração de viagens (191) Procedimento do processo empresarial: fls. 1950/1962;
- SAP Best Practices Relatórios do SAP ERP para contabilidade (221) Procedimento do processo empresarial: fls. 1963/1998;
- SAP Best Practices Encerramento das atividades do período (224) Procedimento do processo empresarial: fls. 1999/2009;
- SAP Best Practices Planejamento de receita (172) Procedimento do processo empresarial: fls. 2010/2030;
- SAP Best Practices Planejamento geral do centro de custo (175) Procedimento do processo empresarial: fls. 2031/2057;
- SAP Best Practices Cálculo de custos standard (178) Procedimento do processo empresarial: fls. 2058/2078;
- SAP Best Practices Encerramento do período do centro "geral" (181) Procedimento do processo empresarial: fls. 2079/2118;
- SAP Best Practices Contabilidade de custos indiretos Real (184) Procedimento do processo empresarial: fls. 2119/2141;
- SAP Best Practices Cotação de Suprimento (128) Procedimento do processo empresarial: fls. 2142/2170;
- SAP Best Practices Compras de bens de consumo (129) Procedimento do processo

empresarial: fls. 2171/2200;

- SAP Best Practices Suprimento sem QM (130) Procedimento do processo empresarial: fls. 2201/2236;
- SAP Best Practices Contrato de suprimento (133) Procedimento do processo empresarial: fls. 2237/2262;
- SAP Best Practices Devolução ao fornecedor (136) Procedimento do processo empresarial: fls. 2263/2302 (incompleto)
- CEPEMAR Projeto SAP Reserva de material para consumo (maio/2012): fls. 2303/2311 (incompleto)
- SAP Best Practices R&D with Project Controlling (183) Building Block Configuration Guide: fls. 2312/2323;
- SAP Best Practices Projeto com preço fixo e faturamento T&M (196) Procedimento do processo empresarial: fls. 2324/2350;
- SAP Best Practices Projetos internos (197) Procedimento do processo empresarial: fls. 2351/2366;
- SAP Best Practices Encerramento do período dos projetos (207) Procedimento do processo empresarial: fls. 2367/2388;
- SAP Best Practices Registro de horas (211) Procedimento do processo empresarial: fls. 2389/2402;
- SAP Best Practices PS Generic Setting (SP) (214) Building Block Configuration Guide: fls. 2403/2436 (incompleto)

A autora deixou de apresentar folhas consecutivas e integrativas de alguns dos documentos acima relacionados.

A ré, atenta a essa manobra, exibiu a integralidade dessas peças e de outros documentos que acabaram por completar o acervo probatório, permitindo assim ao juiz entregar a jurisdição dentro do conceito do processo JUSTO, como apontado pelo jurista processualista argentino Morello. Assim é que constam de fls. 2482/2483, o instrumento de cessão de contratos de software para usuário final e outras avenças – quitação; PROJETO SAP realizado entre as litigantes (fls. 2482/2542); Anexo II: fls. 2543/2544; Metodologia ASAP Focus: fls. 2545/2612; Treinamento – LISTA DE PRESENÇA: fls. 2613/2623; Aceite de ATIVIDADES DIÁRIAS: fls. 2624/2642, 2719/2727 e 2729/2769; Aceite de DELIVERABLE (ACEITE DE ENTREGA): fls. 2643/2655, 2658/2718 e 2728; ficha de dados cadastrais necessários para iniciar as configurações no ambiente do cliente: fls. 2656/2657; recibo de quitação: fl. 2770; E-MAILS trocados entre as partes: fls. 2781/2786 (referem-se às duas parcelas que ficaram em aberto); proposta de serviço e consultoria da ré à autora: fls. 2787/2792; E-MAIL trocado entre as partes condicionando o

contrato de cessão ao pagamento: fls. 2794/2799; E-MAIL trocado entre a ré e a SAP sobre problemas referentes à implantação do programa no estabelecimento da autora: fls. 2800/2802.

Evidente que o relatório da empresa posteriormente contratada pela autora (em substituição à ré), Essence Consultoria em Informática Ltda., deve ser analisado com fortes reservas, já que é fato notório que figura como cessionária e revendedora autorizada das licenças SAP, portanto, concorrente da ré. Como celebrou contrato com a autora, para a execução dos serviços semelhantes ao do contrato firmado entre as litigantes, tinha e tem todo o interesse empresarial possível para, através de suas análises, afastar a ré de seus horizontes concorrenciais para também garantir a continuidade desse novo contrato firmado com a autora.

Analisando atentamente todos os documentos providenciados pelas partes para o bojo do processo, constata-se que a autora quem deu causa ao inadimplemento substancial do contrato. Do relatório da Essence, colhe-se um dado de todo relevante e que foi utilizado pela autora na fundamentação fática e de direito contida em sua inicial, especificamente à fl. 10, referente à causa pela frustração na implantação do sistema SAP no âmbito da autora: "falta de aderência ao escopo e baixo conhecimento da ferramenta pelos usuários são os responsáveis pelo insucesso no projeto de implantação".

Ora, se parte dos membros do time de projeto da autora deixou de dar presença e participação no PROJETO, em diversos dias da implantação a cargo da ré, SOMENTE a autora e não a ré quem pode recolher os frutos podres da incompletude da aplicação da metodologia de ensino presencial. A ré em momento algum deixou de comparecer para a execução de suas obrigações. Em todas as frentes obrigacionais contratuais, a ré esteve presente e executando, ativa e satisfatoriamente, suas incumbências. A participação do time de projeto (incumbência exclusiva da autora) constituía-se em obrigação inflexível da autora, responsável concorrente pela formação dessa equipe e isso, evidentemente, exigia a liberação dos seus funcionários das rotineiras atividades, nos dias da programação da aplicação da metodologia de ensino. Nos documentos de fls. 2624/2642, 2719/2727 e 2729/2769 (denominados ACEITE DE ATIVIDADES DIÁRIAS), verificam-se informações sobre as ausências de muitos usuários-chave em múltiplos dias de treinamento e em outras atividades integrativas e indispensáveis para a implantação e execução do SAP. Só nos dois primeiros dias da aplicação da metodologia de ensino é que se verificou a presença em número razoável dos integrantes do time de projeto. Nos outros dias, as faltas de diversos usuários-chave foram intensas, comprometendo a completude dos respectivos módulos. Os mencionados documentos comprovam que essas consideráveis ausências se deram até mesmo nos módulos contábil e financeiro. Referidas faltas foram assinadas e validadas pelos usuários, conforme previsão contratual já destacada na fundamentação desta sentença.

Nos documentos denominados "ACEITE DE DELIVERABLE" (aceite de entrega) de fls. 2643/2655, 2658/2718 e 2728, contêm informações sobre a ausência dos usuários-chave em atividades de implementação e treinamento individual, chamadas de Teste Unitário e Integrado.

Qual a justificativa para essas ausências? Nenhuma força maior (a teoria alemã a denomina de Ato de Deus). Simplesmente, esses ausentes estavam presentes em suas corriqueiras atividades no coração da empresa-autora, tendo esta olvidado as regras contratuais para a plenitude do êxito da implantação do programa.

O Egr. TJSP, à semelhança de outros tribunais país afora, exigiu a presença de Juízes de Direito e dos Servidores Públicos Forenses para o aprendizado do SAJ. Sem esse envolvimento ou comprometimento, impossível seria garantir a funcionalidade do sistema. Não consta que o programa SAP contratado pela autora seja INTUITIVO, isto é, sua operacionalidade estaria, como a luz solar, à disposição de qualquer funcionário da autora, sem necessidade de capacitação. Os usuários-chave e, dentre eles, os que ocupavam posições chaves dentro da empresa, tinham a imperiosa necessidade do comparecimento integral dos seus membros durante as atividades de ensino aplicadas pela ré. Esta dependia daqueles inclusive para a utilização específica dos respectivos módulos, assim como para permitir o diálogo informatizado entre todos os setores integrantes da rede. Os aceite de deliverable são prova de que a ré executou sua parte e, apropriadamente, também fazem prova de que a autora não cumpriu suas obrigações contratuais. As atividades de participação do treinamento ou teste de sistema foram validadas e assinadas, comprovando a entrega e aceitação dos serviços prestados pela ré.

A autora descuidou-se ao permitir que considerável parte dos seus funcionários (usuárioschave) faltasse das atividades contratuais executadas pela ré, em dias previamente agendados, tanto que esses funcionários continuaram trabalhando em suas áreas de atuação laboral, numa demonstração inequívoca da intensa irresponsabilidade da autora para com a metodologia de ensino prevista no contrato. Nenhum programa semelhante daria certo com tamanha displicência. A ré chegou a comunicar o "sponsor" (Otávio Platzeck Schaer) sobre essas consideráveis faltas, mas este em momento algum adotou medidas reparatórias-integrativas contratuais. Chega a ser absurdo o comportamento da autora, representada ali pelo sponsor Otávio, quando no dia 07.01.2010 acabou sendo cientificado de que a ré não pode realizar suas atividades pelo fato de que a autora, no setor da contabilidade, estava realizando suas atividades de rotina. O usuário-chave respectivo estava cuidando de seus serviços habituais. Essa omissão persistiu por todo

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
2ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

aquele dia.

Consta que a ré (fato não contestado pela autora) chegou a emprestar dois servidores (computadores centrais onde o sistema é instalado), sem custo adicional (não integrava a proposta comercial), pois a autora não conseguira concluir a compra de servidores para o início das atividades da ré.

A ré, diante do estado crítico produzido pela autora, contratou Consultor Externo da própria fabricante SAP (independente, pois) para identificar as possíveis causas do insucesso da implantação do programa. EDUARDO TEGUSAGUAWA, Consultor Sênior da SAP Brasil, a fl. 2800 apresentou (e-mail que Eduardo enviou para a autora) o rol das causas verificadas até então como determinantes do insucesso da implantação do SAP, e todas elas são imputadas às omissões da autora. As reuniões realizadas e documentadas às fls. 2801/2802, foram no sentido de resolver os problemas detectados e causados pela autora. Interessante notar que a ata do dia 15.09.2009 (3ª reunião, realizada em 14.09.2009) destacou que as atividades definidas nas reuniões anteriores, da responsabilidade da autora, NÃO EVOLUÍRAM. Na ata enviada em 25.09.2009, 4ª reunião realizada no dia 24.09.2009, a situação constatada foi: "... problema de falta de envolvimento dos recursos e falta de conhecimento do projeto pelas pessoas, isso está gerando atraso no cumprimento dos prazos e pode gerar atraso do projeto".

Portanto, o conteúdo do relatório de fls. 2800, firmado pelo Consultor Sênior da própria SAP, atribuiu à autora os atrasos do cronograma às indefinições ou demora na realização de atividades do projeto, tendo destacado que esse atraso também se devia à falta de usuários com a alocação inicialmente planejada (cláusulas contratuais já destacadas por esta sentença), inclusive pela falta de conhecimento dos usuários (refere-se aos usuários-chave), retrabalho em processos definidos incorretamente.

A própria Essence não se descurou da inserção da cláusula-alma para o sucesso da implantação do programa, quando às fls. 811/848, 835 e 857/878 ficou estabelecido: "suportar os usuários-chave na elaboração de manuais de procedimentos e material de treinamento de usuários finais".

Os e-mails de fls. 2793/2794 foram trocados entre os representantes das litigantes. A autora (representada por Alan Alves) disse que estaria efetuando crédito na conta corrente da ré referente às notas fiscais de R\$ 30.620,00 e R\$ 30.620,00. Solicitou da ré antecipasse o recibo de quitação integral do contrato/aditivo firmado entre as partes. Nessa oportunidade, NENHUMA RECLAMAÇÃO FOI EFETUADA PELA AUTORA QUANTO À CONDUTA CONTRATUAL

DA RÉ. Referido e-mail foi transmitido em 27.03.2012 (fl. 2793).

Às fls. 2795 verifica-se outro e-mail em que a ré foi comunicada sobre a necessidade de firmar o instrumento de cessão contratual para que a Essence pudesse receber a transferência do contrato de licenciamento da SAP e criasse nova senha. Não foi diferente o e-mail enviado por RAONY FREIRE PASSOS (representando a autora) e encaminhado para o representante da SAP (Marcelo Vadesilho), cujos dizeres são: "sou responsável pela coordenação do projeto de implantação do SAP na Viabahia. Conforme conversamos em call, precisamos da liberação das licenças para darmos continuidade a novo consultório da Essence; conforme solicitado seguem contratos da Spektrum, contratos e a proposta da Essence; em anexo segue também carta enviada à Spektrum referente ao não cumprimento do contrato". Esse e-mail é de 10.04.2012. Nenhuma imputação específica de inadimplemento contratual até então fora atribuída à ré.

O documento de fl. 2798 encaminhado pela ré à autora em 23.12.2009 confirma que a ré estaria trabalhando o projeto referido nos autos nos dias 28 a 31 de dezembro de 2009, realizando atividades de planejamento, preparação do ambiente para migração para o ambiente definitivo da Viabahia e término de configurações e deltas.

O instrumento de fls. 2482/2483 (cessão de contratos de software para usuário final e outras avenças, referindo-se ao contrato mencionado nestes autos) firmado entre as litigantes em 11.04.2012, estipulou na cláusula 5: "pelo presente contrato são cedidos todos os direitos e obrigações inerentes às licenças de uso de softwares, manutenção e implementação, sendo que relativamente aos mesmos, CEDENTE e CLIENTE se dão plena e recíproca quitação".

Como se vê, esse instrumento de quitação como que coroou de êxito a participação responsável da ré em todo o contexto da contratação originária. A autora liberou-a definitivamente de todo e qualquer eventual viés que pudesse configurar residual ou substancial inadimplemento contratual por parte da ré. Os fatos essenciais retratados na fundamentação supra, e amparados em sólida prova documental, confirmam que a autora quem se mostrou extremamente negligente com a participação real do time do projeto para o pleno êxito da instalação do programa. A ré executou a sua parte, tanto que se deu por satisfeita em relação ao seu comportamento contratual, não podendo pois ser atingida, mesmo que por ricochete, da falta de correspondência em razão do inadimplemento contratual causado pela autora.

Portanto, os pedidos formulados na inicial improcedem. Acolho a manifestação de fl. 2471 para alterar o valor dado à causa, porquanto o correto (exata somatória dos valores de cada pedido, atento ao fato que 2% de multa sobre o valor do contrato e do aditivo seriam R\$ 8.509,20

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
2ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

e não R\$ 425.460,00) é R\$ 1.873.945,00. Ademais, a autora pagou à ré pela prestação dos serviços: R\$ 333.600,00 + R\$ 91.860,00 = R\$ 425.460,00 (sem falar que duas das prestações indicadas no e-mail transmitido pela própria autora, ainda não foram pagas). A ré não cuidou de formular pedido reconvencional para o recebimento dessas duas parcelas.

**JULGO IMPROCEDENTE** a ação. Altero o valor da causa para R\$ 1.873.945,00. Anote. Condeno a autora a pagar à ré, a título de honorários advocatícios, 10% desse valor, consoante o § 4°, do artigo 20, do CPC, custas do processo e as de reembolso.

Depois do trânsito em julgado, abra-se vista à ré para formular requerimento da fase de cumprimento da coisa julgada, nos termos do artigo 475-B e J, do CPC, no prazo de 10 dias. Vindo esse requerimento, intime-se a autora para, no prazo de 15 dias, pagar o valor do débito exequendo, sob pena de multa de 10%. Findo o prazo de 15 dias sem pagamento, abra-se vista à credora para indicar bens da executada aptos à penhora.

P.R.I.

São Carlos, 23 de fevereiro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA